



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.764, DE 20 DE JULHO DE 2021**  
(DOM 20.07.2021 – N. 5144, ANO XXII)

**ALTERA** a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica alterado o item 20 da Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada:

<b>N.</b>	<b>CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLA</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>INÍCIO</b>
20	CMEI Prof. <sup>a</sup> Odete de Araújo Puga Barbosa	Rua Almir Pedreira, n. 188 – Petrópolis	2003

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.07.2021 – Edição n. 5144, Ano XXII.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 20 de julho de 2021.

Ano XXII, Edição 5144 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.762, DE 20 DE JULHO DE 2021

**DISPÕE** acerca da dação em pagamento em bem imóvel como modalidade de extinção do crédito tributário.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe acerca da dação em pagamento em bem imóvel como modalidade de extinção do crédito tributário e regulamenta o disposto no art. 156, inciso XI, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no âmbito do município de Manaus.

**Art. 2.º** A extinção, parcial ou integral, do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deve efetivar-se na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I – a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

- a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;
- b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

II – o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve ser localizado no município de Manaus e:

- a) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto do pagamento;
- b) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município de Manaus;
- c) ser previamente avaliado, pelo órgão ou entidade públicos com esta competência ou por pessoa física ou jurídica por ele credenciado, segundo padrões técnicos definidos no regulamento;
- d) ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

§ 1.º Poderá ser aceito imóvel avaliado em patamar superior ao montante devido a título de crédito tributário, desde que o devedor renuncie ao valor excedente.

§ 2.º Na determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para:

- a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- b) o serviço público da administração direta ou indireta;

II – viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo;

III – implantação de políticas e empreendimentos públicos de relevância econômica, social, turística e cultural.

§ 3.º Para efeito do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo, devem ser considerados os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, assim entendida como a da avaliação do objeto da dação.

§ 4.º Se da operação prevista no § 3.º deste artigo resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, se não houver ação ou execução em curso, esta será proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 3.º** Na dação em pagamento, é vedada a aceitação de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria ou absolutamente impenhorável, assim definido na legislação federal pertinente.

**Art. 4.º** A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, até o limite do valor da avaliação do imóvel, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 4.º do art. 2.º desta Lei.

**Parágrafo único.** A representação do Município de Manaus nos atos notariais e registrais dos imóveis oferecidos à dação em pagamento compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município de Manaus, que deverá se pronunciar nos autos acerca da regularidade do requerimento.

**Art. 5.º** As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

**Parágrafo único.** É, também, de responsabilidade do devedor da obrigação tributária o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, devidos nos processos referentes a créditos tributários ajuizados, objeto do pedido de dação em pagamento.

**Art. 6.º** Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente responsável pelo controle patrimonial imobiliário municipal.

**Art. 7.º** O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, na forma e requisitos constantes na legislação pertinente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.763, DE 20 DE JULHO DE 2021**

**ALTERA** a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** A Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....  
.....  
XVI – patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpor, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições". (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.764, DE 20 DE JULHO DE 2021**

**ALTERA** a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica alterado o item 20 da Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada:

N.	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLA	ENDEREÇO	INÍCIO
20	CMEI Prof.º Odete de Araújo Puga Barbosa	Rua Almir Pedreira, n. 188 – Petrópolis	2003

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.765, DE 20 DE JULHO DE 2021**

**ALTERA** a Lei n. 840, de 31 de março de 2005, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica alterado o item 4 da Lei n. 840, de 31 de março de 2005, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada:

	ESCOLAS	ENDEREÇO	INÍCIO
4	E. M. Paulo Graça	Rua Barão do Rio Branco, n. 01 – Aguas Claras – Parque das Laranjeiras	2005

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.766, DE 20 DE JULHO DE 2021**

**CRIA**, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (Semed), o Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) Dr.ª Viviane Estrela Marques Rodella.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (Semed), o Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) Dr.ª Viviane Estrela Marques Rodella, na forma do Anexo Único desta Lei.